

ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 56/2025

Processo: 1786/2025 – PR 08/2025

Autoria: Lucas de Oliveira Cordeiro

Solicitante: Secretaria Legislativa

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 08/2025, de autoria do Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro que visa a “*unificação das datas das Honrarias da Câmara Municipal de Paraty*”.

A proposição foi protocolada no dia 16/10/2025 (protocolo n.º 1801/2025), contendo o Projeto de Resolução e respectiva justificativa. No dia 20/10/2025 foi lido em Plenário, durante a 28ª Sessão Ordinária. Foi encaminhada ao Departamento Jurídico no dia 21/09/2025.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Inicialmente, verifica-se que cabe à Câmara Municipal a competência privativa para dispor sobre organizar os serviços administrativos internos, nos termos dos art. 32, inc. III, da Lei Orgânica de Paraty².

Vale lembrar que é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora normas que disponham sobre os serviços administrativos da Câmara, na forma do art. 44, inc. II, da Lei Orgânica³ e 221, inc. III, do Regimento Interno⁴. Desse modo, **recomenda-se** que o Projeto de Resolução seja subscrito pelos demais integrantes.

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, conforme art. 48 da Lei Orgânica⁵ e art. 218, p. único, inc. V, do Regimento Interno⁶, considerando que disciplina matéria de interesse interno da Edilidade.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e precisão, sendo compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º do Regimento Interno. Contudo, observa-se que não foi elaborada ementa, requisito previsto no art. 219, inc. I, do Regimento Interno. **Recomenda-se**, portanto, a elaboração e inclusão de ementa.

No que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação, em atenção à autonomia inerente ao Poder Legislativo para organizar o serviço administrativo interno, corolário da separação dos poderes esculpida no art. 2º da Constituição da República⁷.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁸, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico,

² Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, não podendo o quadro de servidores ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no parágrafo 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

³ Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: II – Organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e, fixação da respectiva remuneração.

⁴ Artigo 221. São da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos que: III. Visem à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

⁵ Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

⁶ Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: V. Assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty**

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade
do Projeto de Resolução n.º 08/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 27 de outubro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310032003200320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **27/10/2025 14:47**

Checksum: **5260A20A84C1A6F6B48D97FA1B437B20EA1F944B004041CDE6C81630B744BF47**